



ERRATA – RESOLUÇÃO Nº 267, DE 27 DE MARÇO DE 2024

PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 207/2024, e observadas as disposições do Protocolo de Intenções da AGIR e, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, RETIFICA a publicação da Resolução nº 267, de 27 de março de 2024, veiculada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Santa Catarina – DOM/SC, Autopublicação nº 5802270, nos seguintes termos:

Onde se lê:

Art. 10 Fica proibida a aquisição por adiantamento de bens ou serviços além dos limites previstos nesta Resolução, equipamentos e materiais permanentes, os quais deverão ser realizados pelos itens orçamentários próprios e processamento normal de execução da despesa.

Leia-se:

Art. 10 Fica proibida a aquisição por adiantamento de bens ou serviços, equipamentos e materiais permanentes, além dos limites previstos nesta Resolução, os quais deverão ser realizados pelos itens orçamentários próprios e processamento normal de execução da despesa.

Blumenau (SC), data assinatura digital.

(Assinado eletronicamente)

PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
Diretor Geral da AGIR.

Assinado eletronicamente por:

* PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA (**.696.590-**)

em 03/06/2024 16:59:57 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://agir-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/9a933e1f-8b8c-46ff-bec6-eed67a4975ed>





RESOLUÇÃO Nº 267/2024

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO NO ÂMBITO AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – AGIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 207/2024, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções devidamente ratificado pelos entes consorciados, e

Considerando os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência que direcionam à atuação da Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o regime de adiantamento no âmbito da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR, conforme disposto nos artigos 65, 68 e 69, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de agente público vinculado à AGIR, com a finalidade de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, o qual deve ser precedido de empenho na dotação própria, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º O regime de adiantamento será operacionalizado, preferencialmente, por meio de cartão pagamento.

Parágrafo único. Excepcionalmente será admitido a operacionalização do regime de adiantamento para os pagamentos de despesas previstas no artigo anterior mediante saque, devendo este ser devidamente justificado.

Art. 4º O detentor do adiantamento é o responsável pela correta aplicação dos recursos, sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.

Art. 5º O detentor do adiantamento poderá autorizar previamente o uso de cartões de pagamento por outros servidores públicos que ficam vinculados ao seu adiantamento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a responsabilidade é solidária entre o detentor do adiantamento e servidor autorizado a utilizar o cartão de pagamento.

Art. 6º O valor de cada adiantamento não ultrapassará a 50% (cinquenta por cento) do limite de dispensa de licitação estabelecido no inciso II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo único. Excepcionalmente, por ato do Presidente ou do Diretor Geral, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderá ser concedido adiantamento de valor superior ao fixado no *caput*, limitado ao valor estabelecido no inciso II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 7º O regime de adiantamentos, previsto nos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64, será aplicável nos casos específicos de realização de despesas definidas nesta Resolução.

Parágrafo único. O adiantamento a que se refere este artigo será sempre precedido de empenho orçamentário e destinado àqueles designados por resolução do Presidente ou Diretor Geral da AGIR, mediante a assinatura do Termo de Responsabilidade, anexo à Resolução.

Art. 8º É permitida a utilização do regime de adiantamento para pagamento de despesas de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento e de despesas urgentes e inadiáveis, com aquisição de materiais ou prestação de serviços.

§ 1º Para fins desta resolução, considera-se despesa:

I – urgente e inadiável: a de caráter eventual, emergencial e inadiável que não possa ser adequadamente prevista ou cuja necessidade pública não permita esperar pelo processamento normal de aquisição; e

II – pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento: aquela cujo valor não ultrapasse o previsto no § 2º do art. 95, da Lei Federal nº 14.133/21.

§ 2º O limite a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, será aplicado por tipo de despesa, nos termos do § 1º do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/21, vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação dos valores, bem como a concentração excessiva em determinado material e/ou fornecedor.

Art. 9º A concessão de adiantamento se dará mediante requisição.

§ 1º O prazo de aplicação será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º O adiantamento será empenhado e pago em nome do responsável designado na requisição.

§ 3º O pagamento do adiantamento será em conta específica em nome da AGIR.

Art. 10 Fica proibida a aquisição por adiantamento de bens ou serviços além dos limites previstos nesta Resolução, equipamentos e materiais permanentes, os quais deverão ser realizados pelos itens orçamentários próprios e processamento normal de execução da despesa.

Art. 11 Não se fará adiantamento:

- I - a quem não haja prestado contas no prazo estabelecido;
- II - para despesas já realizadas;
- III - para despesas maiores do que as quantias já adiantadas;
- IV - a quem responsável por 2 (dois) adiantamentos, não tiver por qualquer motivo, a sua prestação de contas apresentada e aprovada;
- V - ao declarado “em alcance”, assim considerado aquele que:
 - a) deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas dentro do prazo expressamente fixado;
 - b) deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos;
 - c) aplicar recursos em desacordo com a legislação em vigor;
 - d) der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

Art. 12 Constituem comprovantes regulares da despesa pública nota fiscal, bilhete de passagem, cupom fiscal, recibos, conhecimento de frete e outros com data dentro do período de aplicação.

§ 1º Os documentos fiscais para fins de comprovação da despesa pública deverão apresentar-se:

I - sempre em 1ª via;

II - com caligrafia clara, sem rasuras, entrelinhas ou emendas;

III - preenchidas em todos os seus campos, de modo a identificar: data, nome e CNPJ do Consórcio Público, objeto da despesa, quantidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

IV - valores, unitário e total, dos bens ou serviços e total da operação;

V - número de placas do veículo, ou número da frota, quando se tratar de despesa com veículos.

§ 2º Os recibos para fins de comprovação da despesa, quando for o caso, deverão apresentar-se com precisa descrição e especificação dos serviços prestados, e conter nome, endereço, número do documento de identidade, CPF ou CNPJ do emitente e o valor pago.

§ 3º Os recibos não se constituem em documentos hábeis a comprovar despesas quando sujeitas à incidência de tributos federais, estaduais ou municipais.

§ 4º Os documentos de despesas (notas fiscais, recibos e outros) serão sempre emitidos em nome da AGIR, com o respectivo CNPJ.

§ 5º Cada pagamento de despesas será convenientemente justificado esclarecendo-se o destino dos bens ou dos serviços e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da realização.

§ 6º Os documentos previstos neste artigo poderão ser apresentados no formato eletrônico, nos termos da Lei.

Art. 13 O prazo para apresentação da prestação de contas é de até 190 (cento e noventa) dias contados da data do respectivo empenho.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá a uma prestação de Contas.

Art. 14 A prestação de contas far-se-á com os seguintes documentos:

I - balancete de prestação de contas de recursos antecipados, devidamente preenchido e assinado pelo responsável pelo adiantamento;

II - comprovante do recolhimento do saldo não utilizado, quando for o caso;

III - cópias da ordem de pagamento e de anulação, se houver saldo recolhido;

IV - documentos das despesas realizadas, nos termos desta resolução.

Parágrafo único. Não serão aceitos documentos com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Art. 15 Compete à Diretoria Administrativa e Institucional e ao Controle Interno analisar a regularidade da aplicação dos recursos financeiros adiantados.

§ 1º Recebidas as prestações de contas, serão verificadas pela Diretoria Administrativa e Institucional e o Controle Interno se as disposições da presente resolução foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias quando for o caso.

§ 2º No caso de as contas terem sido aprovadas, o setor contábil deverá:

I - baixar a responsabilidade inscrita no sistema de compensação;

II- arquivar o processo de prestação de contas que ficará à disposição do Tribunal de Contas do Estado, do Conselho Fiscal e dos Municípios consorciados.

§ 3º Nos casos em que a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido ou não for aprovada, a Diretoria Administrativa e Institucional notificará o responsável para apresentação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias ou para efetuar o recolhimento dos recursos financeiros antecipados, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, corrigido monetariamente, na forma da Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior ou em caso de não aprovada a prestação de contas, após esgotadas as providências cabíveis, o ordenador de despesas procederá à instauração de Processo Administrativo, na forma da Lei.

§ 5º A critério da autoridade competente, antes da instauração do Processo Administrativo poderá ser determinadas providências saneadoras, a fim de notificar o responsável, assinalando prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, para que apresente a prestação de contas ou recolha o valor do débito imputado, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como, as justificativas e as alegações julgadas necessárias, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada.

Art. 16 A utilização indevida do cartão de pagamento obriga sua imediata restituição, mediante depósito do valor na conta corrente específica do adiantamento.

Parágrafo único. Não cumprido o disposto no *caput* deverá ser instaurado processo administrativo para apurações.

Art. 17 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 119/2019 da AGIR.

Blumenau (SC), data da assinatura digital.

PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA

Diretor Geral da AGIR
(assinado de forma digital)



ANEXO

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Detentor de Adiantamento e Portador de Cartão de Pagamento em Regime de Adiantamento

Eu, XXXXXXXX, servidor público ocupante do cargo de XXXXX, matrícula nº XXXXX-00, inscrita no CPF nº XXXXXXXX, designado (a) como detentor (a) de adiantamento no âmbito da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR, em conformidade com a Resolução nº XXX/2024 (Designa Detentor), declaro, sob as penas da lei, ter lido e estar ciente da Resolução nº 267/2024, que regulamenta o regime de adiantamento no âmbito da AGIR, responsabilizando-me especialmente por:

- a) Assinar formulários da instituição financeira, se necessário;
- b) Guardar e utilizar o cartão de adiantamento nº XXXXXXX sempre visando ao interesse público, observados os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, respeitando sempre as regras de uso;
- c) Nas hipóteses em que ocorrer extravio, perda, furto ou roubo do cartão de adiantamento, imediatamente registrar o respectivo boletim de ocorrência, bem como comunicar a AGIR e a instituição financeira do ocorrido;
- d) Realizar a aplicação dos recursos recebidos através do regime de adiantamento e prestação de contas no prazo estabelecido no regulamento.

Desde já autorizo o desconto em folha de pagamento de quaisquer valores aplicados ou justificados irregularmente, em desconformidade ou em inobservância ao regulamento próprio conforme verificação em Processo Administrativo.

Em conformidade com o Art. 5 da Resolução nº 267/2024 autorizo os empregados públicos abaixo relacionados para utilização de cartão de pagamento vinculado a conta de adiantamento da qual sou o (a) detentor (a).

SERVIDOR PÚBLICO	CPF
XXXXXX	XXXXXX
XXXXXX	XXXX

Por ser a expressão da verdade, assumo o compromisso e assino o presente termo.

Blumenau - SC, XX de XXXXXX de 20XX

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

CPF XXXXX

Assinado eletronicamente por:

* PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA (**.696.590-**)

em 27/03/2024 15:44:19 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://agir-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/6ecf3818-9006-484c-9e29-495523c4d05d>

